



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada - Ce

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: contato@cmamontada.ce.gov.br / cmamontada@gmail.com

GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2012 DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDVALDO ASSIS DE JESUS.

PARECER N.º 07/2019.

APROVADO
em 31/08/2019

Presidente

Senhor Presidente,

Trata o presente parecer da Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Amontada, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito EDVALDO ASSIS DE JESUS.

Análise da Prestação de Contas em questão, referente ao processo nº 2012.AMO.PCG.07495/13, originário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Especificamente esta Comissão passa a analisar o PARECER PRÉVIO emitido pelo Colendo Órgão de Contas, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

1. Do Relatório e da Fundamentação

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, enviou a esta Casa Legislativa, Parecer Prévio das Contas de Governo do município de Amontada referente ao exercício financeiro de 2012, apontando no referido documento, irregularidades que fundamentaram a decisão da Corte de Contas para recomendar a sua desaprovação.

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito constitui-se numa avaliação global das receitas, dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício. A lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos gestores municipais.

Assim sendo, cabe ao referido Tribunal, em apreciação de caráter geral, verificar se o balanço anual apresentado pelo Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada - Ce

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: contato@cmamontada.ce.gov.br / cmamontada@gmail.com

GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, a Corte de Contas tem 60 dias para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao legislativo municipal, a quem cabe aprovar ou rejeitar a matéria. Destaque-se, mais uma vez, que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando seu parecer sobre o que analisou, contudo quem efetivamente tem a atribuição para julgar as contas do prefeito é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das mesmas.

Uma vez empreendido o Parecer Prévio pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas, favorável à aprovação ou não das contas em questão, podem, indiscutivelmente, os membros do Poder Legislativo local discordar do mesmo, retificar o posicionamento do TCE, por meio da decisão de 2/3 dos vereadores, ou, ainda, sem a necessidade de quórum qualificado, concordar com a decisão da Corte de Contas.

Com vistas à boa gestão do interesse público, a atuação do prefeito está sujeita a controles especificados em leis e regulamentos. No caso em análise, a Câmara Municipal, no uso de suas prerrogativas constitucionais, promove a fiscalização dos atos do Poder Executivo ao longo do tempo e, em especial, na apreciação de suas contas.

Exatamente nesse sentido, esta Comissão exerce o importante papel, de analisar os referidos autos para apresentar seu parecer, que será submetido à apreciação, discussão e julgamento pelo plenário da Câmara Municipal de Amontada, reunida nesta sessão especial.

- Das contas apresentadas pelo Poder Executivo e das considerações do TCE

O Tribunal de Contas ao emitir parecer concluiu ao final que:

“Tendo em vista, principalmente, (i) a aplicação do percentual de 23,31% (vinte e três vírgula trinta e um por cento) do montante da receita de impostos e transferências na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, abaixo dos 25% (vinte e cinco por cento), como preceitua o artigo 212 da CF/1988; e (ii) a execução de despesas com pessoal do Poder Executivo em 56,13% (cinquenta e seis vírgula treze por cento) da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), como determina a Lei de responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”), proponho que este Tribunal adote a seguinte deliberação:



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada - Ce

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: contato@cmamontada.ce.gov.br / cmamontada@gmail.com

GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

- a) Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas de Governo do Município de Amontada, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Assis de Jesus, na qualidade de prefeito;
- b) Recomendar ao Município de Amontada que:
 - b.1) Observe o atendimento ao art. 48 da Lei de responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange a publicação da Prestação de Contas em meio eletrônico;
 - b.2) Realize, doravante, auditoria interna no intuito de verificar a completude dos demonstrativos e demais informações contábeis obrigatórias, tanto na Prestação de Contas quanto no Sistema de Informações Municipais (SIM);
 - b.3) Observe os prazos estabelecidos na IN/TCM 03/2000 para o envio do Relatório Resumido da execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) para esta Corte de Contas;
 - b.4) Execute o orçamento de despesas fixadas na LOA sem ultrapassar os limites por ela estabelecidos, para não incorrer em irregularidade;
- c) **Notificar** o Sr. Edivaldo Assis de Jesus acerca do inteiro teor do presente Parecer Prévio;
- d) **Remeter** os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de Amontada, após decorrido o prazo indicado no § 1º do art. 115 do RITCM;
- e) **Encaminhar cópia** do presente Parecer Prévio ao Ministério Público estadual e à Prefeitura de Amontada, para providências que julgarem cabíveis;
- f) **autorizar o arquivamento** dos autos.

Através do ofício nº 10783/2018-GAB.PRES, de 31/12/2018, enviado ao presidente da Câmara Municipal de Amontada, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Edilberto Carlos Pontes Lima, informa que **“o Parecer Prévio exarado por esta Corte de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros deste Poder Legislativo, cabendo a V. Exa. a comunicação, no prazo de 10 (dez) dias, do resultado do referido julgamento a este Tribunal de Contas”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada - Ce

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: contato@cmamontada.ce.gov.br / cmamontada@gmail.com

GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

Compulsando o Parecer Prévio, observamos que o Relator analisou o conjunto completo da documentação encaminhada pelo prefeito, composto pela a) PRESTAÇÃO DE CONTAS, b) INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, c) CRÉDITOS ADICIONAIS, d) RECEITAS, e) DESPESAS, f) GESTÃO FISCAL g) BALANÇO GERAL, apontando atecnias e impropriedades contábeis que não comprometem o controle social das contas públicas. O Relator destaca que eventuais falhas apontadas merecem ressalvas, para não prejudicar a análise do material em estudo.

Destaque-se, mais uma vez, como devidamente descrito no Parecer Prévio produzido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que o exame das Contas de Governo é fundamental para a aferição do uso da máquina administrativa, promovendo-se avaliação global das receitas e gastos públicos, devendo, deste modo, todo administrador público pautar sua conduta em total observância ao que estabelece o ordenamento jurídico pertinente, agindo dentro da estrita legalidade, zelando pela coisa pública e fazendo com que a mesma sirva, efetivamente, para os propósitos de atendimento aos reclames da população.

O Relatório Prévio destaca que a lei orçamentária fixou despesas e previu receitas no montante de R\$ 66.446,176,60, evidenciando uma situação de equilíbrio das finanças municipais. Os decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais apresentaram regularidade, comprovada pelos Balanços Consolidados.

Avaliando as receitas o Ministério Público de Contas apontou “ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal”, no que discordou o relator, ao afirmar que “quanto a essa suposta irregularidade..., entendo que se deve ter cautela ao afirmar que o desempenho da arrecadação do município é insuficiente, seja pelas dificuldades em estabelecer critérios objetivos que permitam avaliar o que seria uma arrecadação adequada da dívida pública, seja pela ausência de uma melhor análise da conduta do gestor no caso concreto”.

Nas rubrica Despesas, o Relatório destaca que a administração aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 5.080,373,97, que representa 20,37% das receitas de impostos e transferências constitucionais, superando os 15% exigidos por lei.

O Relatório informa também que o Poder Legislativo cumpriu as exigências legais quanto a gastos com pessoal, repasses para a previdência municipal e demais obrigações.

Finaliza o Relator informando que constatou-se no final do exercício de 2012, lastro financeiro suficiente para a cobertura de obrigações e despesas do



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada - Ce

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: contato@cmamontada.ce.gov.br / cmamontada@gmail.com

GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO AMONTADA QUE QUEREMOS

município, o que atende ao que manda o art. 42, da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF.

Nesse sentido, diante de tudo o que foi fartamente demonstrado, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que se aprove as Contas do Município de Amontada, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Edivaldo Assis de Jesus.

2. CONCLUSÃO

Resolve esta Comissão exarar o vertente parecer de forma **FAVORÁVEL** à Prestação de Contas do exercício de 2012, do Município de Amontada, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Assis de Jesus, tudo em consonância com a avaliação política do Relatório Prévio, que não aponta em seu bojo nenhuma situação de desvio de conduta do administrador que pudesse prejudicar o erário municipal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AMONTADA, AOS 31 DE MAIO DE 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

JORGE CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO

– PRESIDENTE

AFRÂNIO SANTOS RODRIGUES

– MEMBRO

JOSÉ NILSON SOARES

– MEMBRO.

Em 31 de Maio de 2019
Presidente